



Proc. Nº 11794/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11794/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
INTERESSADO(A): FLAVIO MOURA VIANA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2112/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16540/2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 13670/2020 E 16540/2022
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedidode Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2.112/2023 – TCE –Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.540/2022, que deu provimento à revisão interposta pelo Sr. Flávio Moura Viana.

Após o envio dos autos à DIREC, o referido Órgão Técnico colacionou o Laudo Técnico n. 206/2024 (fls. 21/27) onde sugeriu que a Revisão seja provida, reformando o Acórdão guerreado de modo que o cálculo da gratificação de tempo integral de 60% seja aplicado sobre ovencimento básico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, compareceu aos autos por meio do Parecer nº 4.894/2024 (fls. 28/30), adotando entendimento idêntico ao consignado pela unidade técnica.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este, no que importa à análise, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, é salutar registrar, que o Recurso de Revisão tem sede na Lei Estadual n. 2.423/96, especificamente em seu art. 65, assim redigido:

Art. 65 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Dessa forma, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº04, de 23 de maio de 2.002 – TCE/AM, que versam acerca dos requisitos de admissibilidade, merece, pois, ser admitido, de modo que acompanho o Despacho de fls. 12/15, quanto a sua admissibilidade, porquanto o preenchimento do prazo regimental.

Nessa linha, insta destacar que o recurso *sub* examine tem como finalidade reformar o Acórdão nº2.112/2023 -TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº16.540/2022 (apenso), que, como dito no relatório desta manifestação, que deu provimento à revisão interposta pelo Sr. Flávio Moura Viana.

Apenas para aclarar o cenário que originou a presente Revisão, o processo originário – processo nº 13.670/2020 - julgou legal a aposentadoria concedida ao Sr. Flávio Moura Viana, que, a despeito de ter obtido julgamento favorável à sua transferência para inatividade,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

interposto peça revisional – processo nº 16.540/2022 -, insurgindo-se contra o valor fixado referente à Gratificação de Tempo Integral, que foi conhecido e provido, por meio do Acórdão nº 2.112/2023.

O sobredito aresto fixou em 60% o cálculo da Gratificação de Tempo Integral, todavia, atrelou o aludido percentual à totalidade dos vencimentos do servidor inativo, ponto este que se tornou objeto da presente irresignação.

Ocorre que, apesar do pedido do servidor inativo na ocasião da primeira revisão apresentada na celeuma ter sido adstrito à fixação do percentual concedido com base no vencimento base da remuneração, com a gradual atualização, o decidido no aresto guerreado atrelou a gratificação à totalidade dos ganhos, em clara afronta à legislação de regência.

O §1º do art. 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, codificado pela Lei nº 1.762, de 1986, consigna que “*Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário*”.

Logo, considerando que a gratificação a que faz jus o servidor inativo se enquadra no rol de hipóteses que se encontram atreladas ao comando acima transcrito, a matéria se mostra incontroversa, devendo a gratificação ser calculada a partir do vencimento base do inativo.

Neste ponto, com intuito de lançar luz à eventual imbróglio acerca da nomenclatura empregada, como bem apontou o representante ministerial, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas traz, em seu art. 80, a diferenciação entre os termos “vencimento” e “vencimentos”, da seguinte forma:

Art. 80. Considera-se: (Alterada pelo art. 7º da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999.)

I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público.

Assim, no que tange à celeuma aqui analisada, a gratificação deve ser calculada com base no vencimento, a que diz respeito o art. 80, I, acima esposado.

Por fim, naquilo que pertine à atualização do valor da gratificação, não há que se falar em atrelar o pagamento da gratificação ao salário-base auferido na época, tendo em vista a ausência de previsão legal para adoção desta sistemática, como bem pontuou o órgão técnico.

Pelo quadro encontrado no recurso apresentado, somado aos fatos presentes nos autos do processo de aposentadoria, entendo por acompanhar o entendimento da Unidade Técnica, entendendo que a revisão deve ser parcialmente deferida, alterando o item 8.2 do decisório vergastado, reformando-o no seguinte sentido:

8.2 Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Flávio MouraViana, no sentido de que seja determinada a retificação da guiafinanceira de modo que o cálculo da gratificação de tempo integral de60% seja aplicado sobre o vencimento do servidor inativo;

Por todo o exposto, em consonância com o órgão técnico e como Ministério Público de Contas, voto por conhecerdo pedido de Revisão e, deferindo-o parcialmente.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o pedido de Revisão interposto pela Fundação Amazonprevem face do Acórdão nº 2.112/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.540/2022;
- 2- **Deferir parcialmente** o pedido de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2.112/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.540/2022, no sentido modificar o item 8.2 do aresto, passando a determinar que cálculo da gratificação de tempo integral de 60% seja aplicado sobre o vencimento base do servidor inativo;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- 3- **Determinar** à SEPLENO que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais;
- 4- **Arquivar** o presente após cumprimento.
- 5- Manter o item **Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Flavio Moura Viana**, em face do **Acórdão nº 146/2021 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do **processo nº 13670/2020**;
- 6- Alterar o item **Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Flavio Moura Viana**, no sentido de que seja determinada a retificação da guia financeira de modo que o cálculo da gratificação de tempo integral de 60% seja aplicado sobre os vencimentos totais;
- 7- Manter o item **Dar ciência** ao **Sr. Flavio Moura Viana** e demais interessados;
- 8- Manter o item **Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Julho de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator